



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012, DE 2006

(Do Sr. Vittorio Mediolì)

Dispõe sobre o uso de detetores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a autorizar as redes públicas e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de armas de fogo em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências.

Parágrafo único. Excetua-se do controle os detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público e esteja sendo exercido nas circunstâncias e condições estabelecidas.

Art. 3º Para efeito desta lei equiparam-se a armas de fogo mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, acessórios, munições e, ainda, granadas, minas, bombas, rojões, “coquetéis molotov”, bem como qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir detetores de metal do tipo portal, esteira, túnel ou manual (“pica-pau”).

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino das redes públicas dependerá de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 6º As armas de fogo portadas indevidamente sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, que deverão ser adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com freqüência os veículos de comunicação noticiam uma tragédia ocorrida nas dependências de um estabelecimento de ensino, envolvendo alunos que portavam armas de fogo. É notório que na periferia das grandes cidades e em especial nos bairros em que o poder público se faz ausente, quem manda efetivamente é o narcotráfico e o crime organizado, a ponto de os traficantes estabelecerem feriados escolares e determinarem o fechamento do comércio.

Nessas comunidades é comum os jovens se envolverem com a criminalidade, tornando-se algozes e vítimas ao mesmo tempo. A arma de fogo tanto pode ser “instrumento de trabalho” como ou de defesa.

Nem sempre é a supremacia do crime que induz os jovens a se armarem, mas o exemplo de parentes, a necessidade de auto-afirmação e mesmo a vaidade de sentirem-se poderosos. Entretanto, uma ligeira discussão, um afeto não correspondido e até mesmo a não conformação com a disciplina imposta pelos docentes passam a ser motivo para o uso indevido da arma de fogo. Isso sem levar em conta que a posse e o porte de armas de fogo está bastante restrito a partir da edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Com a presente proposição, procurou-se alargar o alcance da medida, tornando-a aplicável aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, visto que vários deles já buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa, ao instalarem câmaras de circuito interno de televisão e mesmo detetores de metal. A legitimidade desses aparatos é, às vezes, questionada, sob o argumento da indevida invasão da privacidade dos usuários. No entanto, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos privados a adoção de tais medidas preventivas.

Em respeito, porém, ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, foi incluído artigo remetendo aos legislativos dos entes federados a edição de norma

suplementar aplicável aos estabelecimentos de ensino integrantes da respectiva rede pública.

A expressa referência ao vocábulo “indevido” e a exceção constante do parágrafo único do Art. 2º é necessária, na medida que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes defere o porte de arma em caráter permanente.

Se estabelece, por fim, que as armas de fogo indevidamente portadas sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, impondo à direção do estabelecimento a obrigação de encaminhar tais medidas.

Dá-se o prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei decorrente, tempo razoável para a adaptação à norma dos entes legislativos e estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto e considerando a medida oportuna e conveniente no sentido de prover os estabelecimentos de ensino da segurança que se espera, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
